

Imprensa Nacional  
Biblioteca Machado de Assis



B0026810

F  
336.2  
8823



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA

# TARIFAS

PORTOS DE PORTO ALEGRE,  
RIO GRANDE E PELOTAS

1951

Departamento de Imprensa Nacional  
Rio de Janeiro - Brasil - 1951

F 336.2  
R585t



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA

# TARIFAS

PORTOS DE PORTO ALEGRE,  
RIO GRANDE E PELOTAS

1951

Departamento de Imprensa Nacional  
Rio de Janeiro - Brasil - 1951

F 236.8  
R 585 L

B00126 810

PORTARIA N.º 554, DE 6 DE JUNHO DE 1951

O Ministro de Estado, atendendo ao que solicitou o Estado do Rio Grande do Sul, concessionário dos portos do Rio Grande, Pelotas e Porto Alegre e de acordo com o que consta do processo n.º 12.284-51, do Departamento de Administração deste Ministério, resolve aprovar, para os referidos portos, as novas tarifas constantes das tabelas A, B, C, D, E, G, G4, G6, H, J, K, L, M e N, que com esta baixam, devidamente rubricadas.

As tarifas ora aprovadas entrarão em vigor 15 (quinze) dias após a sua publicação no *Diário Oficial*, ficando sem efeito as Portarias ns. 972, de 6 de novembro de 1946, 225 de 7 de fevereiro de 1947, de 30 de junho de 1947. — *Alvaro de Souza Lima*, Ministro.

TARIFAS PARA OS PORTOS DE PORTO ALEGRE, RIO GRANDE E PELOTAS, APROVADAS PELA PORTARIA N.º 554, DESTA DATA

TABELA A — UTILIZAÇÃO DO PORTO

Taxas devidas pelo armador

Espécie e incidência

N.º	Valor Cr\$
<b>TAXAS GERAIS:</b>	
1 — Por tonelada de mercadoria carregada, descarregada ou baldeada nos portos .....	7,00
2 — Por tonelada de mercadoria do tráfego fluvial e lacustre, carregada, descarregada ou baldeada nos portos .....	2,00
<b>TAXAS ESPECIAIS:</b>	
3 — Por tonelada de carvão nacional carregada, descarregada ou baldeada nos portos .....	1,30
4 — Por tonelada de areia, pedras brutas e aparelhadas carregada, descarregada ou baldeada nos portos .....	1,20

ISENÇÕES:

Estão isentos das taxas desta tabela:

1.º — Os volumes que, na forma do Decreto-lei n.º 300 de 24 de fevereiro de 1938, constituem bagagem de passageiros e imigrantes; as malas do Correio e as importâncias em dinheiro ou selos, pertencentes à União e aos Estados;

2.º — Os gêneros da pequena lavoura, o peixe e outros artigos, quando destinados ao abastecimento dos mercados municipais de Rio Grande, Porto Alegre e Pelotas, forem transportados por embarcações do tráfego interno do porto e descarregados, por conta dos respectivos donos, em locais determinados pelas autoridades competentes;

3.º — As pequenas faturas denominadas "ranchos domésticos" que procederem das margens ou ilhas fronteiras aos portos, ou a elas se destinarem;

4.º — As mercadorias conduzidas por embarcações intermediárias, na baldeação, entre navios ancorados no porto ou na descarga ou carga, entre os navios e o cais ou pontes de acostagem. As

MINISTÉRIO DE MINAS E METALURGIA	
DEPARTAMENTO DE MINAS E METALURGIA	
NÚMERO	
F1080	11/10/51

operações definitivas de carga ou descarga nos navios ou no cais estarão sujeitas às taxas desta tabela;

5.º — As mercadorias nas operações de baldeação que consistirem em alívio de navios ancorados no porto, para efeito de poderem estes franquear os baixios, quer do porto, quer aos canais interiores;

6.º — O lastro, as cinzas e outros resíduos embarcados ou desembarcados;

7.º — Os combustíveis, água e vitualhas embarcados nos navios e destinados, exclusivamente, ao consumo de bordo;

8.º — Os adubos preparados e a matéria prima para a sua fabricação, uma vez que seu embarque ou desembarque se realize fora do trecho do cais em tráfego;

9.º — O gelo recebido pelas pequenas embarcações da pesca e destinados não só ao consumo de bordo como à conservação do pescado.

Observações:

a) As taxas desta tabela aplicam-se sobre o peso bruto das mercadorias, verificado pelos funcionários do porto ou aferido pelos documentos oficiais, fornecidos pela Alfândega;

b) Fica estabelecido o mínimo de Cr\$ 3,00 por operação na cobrança de qualquer das taxas desta tabela.

TABELA B — ATRACAÇÃO  
Taxas devidas pelos armadores  
Espécie e incidência

N.º	Valor Cr\$
<b>TAXAS GERAIS:</b>	
1 — Por metro linear de cais ocupado por embarcações de propulsão mecânica e por dia .....	2,00
2 — Por metro linear de cais ocupado por embarcação à vela, por chatas, alvarengas ou saveiros, sem propulsão, e por dia .....	1,50
<b>TAXAS ESPECIAIS:</b>	
3 — Por metro linear de cais ocupado por pequenas embarcações a vapor ou outro motor moderno, que se empregarem exclusivamente na navegação fluvial, e por dia .....	0,60
34 — Por metro linear de cais ocupado por pequenas embarcações veleiras, que se empregarem exclusivamente na navegação fluvial, e por dia .....	0,40

ISENÇÕES:

Estão isentos das taxas desta tabela:

1.º — As embarcações nos casos de exceção à obrigatoriedade de atracação ao cais, previstos no Decreto n.º 24.511, de 29 de junho de 1934;

2.º — As chatas, saveiros ou alvarengas, quando atracados aos navios em operação no cais;

3.º — Os botes, escaleres e outras embarcações miúdas, de qualquer sistema, empregadas exclusivamente no movimento de passageiros e bagagens, e as pertencentes aos navios ancorados no porto;

4.º — As embarcações empregadas exclusivamente no tráfego de passageiros ou na condução de água doce entre o porto e as margens ou ilhas fronteiras;

5.º — Os rebocadores e outras embarcações miúdas que atracarem ao cais para receber combustível, água doce e mantimentos para seu exclusivo abastecimento; receber ou desembarcar funcionários fiscais ou das companhias de navegação, quando em serviço;

6.º — Os navios de recreio ou de guerra, desde que tenham autorização para atracar;

7.º — As embarcações que atracarem para remover cinzas e outros resíduos;

8.º — As pequenas embarcações que conduzirem gêneros de pequena lavoura, leite, peixe e outros artigos destinados ao abastecimento do mercado municipal de Póôrto Alegre, bem como as que conduzirem pequenas faturas denominadas "ranchos domésticos", quando atracarem momentaneamente no trecho do cais fluvial;

9.º — Os navios de turismo, exclusivamente com passageiros, a embarcar ou desembarcar, somente nos dias de chegada e saída;

OBSERVAÇÕES

a) Aos navios que por sua conveniência, atracarem por fora dos navios atracados aos cais, para operações de carregamento, descarga ou baldeação, serão aplicadas as taxas desta tabela como se estivessem atracados diretamente ao cais;

b) A atracação será feita sob a responsabilidade do armador e com o emprego do pessoal e material do navio. Compete, porem, à Administração do Porto, auxiliar a operação com o seu pessoal, sobre o cais, para a tomada dos cabos de amarração e para a fixação destes nos cabeços ou argolões indicados pelo comandante dos navios ou seus prepostos;

c) As chatas e quaisquer outras embarcações que transportarem mercadorias do ou para o cais, servindo de intermediárias entre este e os navios respectivos, pagarão a taxa, de atracação correspondente aos seus próprios comprimentos e categorias;

d) Fica estabelecido o mínimo de Cr\$ 3,00, por operação, na cobrança das taxas desta tabela.

TABELA C — CAPATAZIAS  
Taxas devidas pelos donos das embarcações  
Espécie e incidência

N.º	Valor Cr\$
<b>TAXAS GERAIS.</b>	
Para mercadorias de importação do estrangeiro:	
1 - Por quilograma, quando em volumes de peso bruto até 100 quilos:	
a) Por quilograma, quando em volumes de peso bruto até 30 quilos .....	0,030
b) Por quilograma, quando em volumes de peso bruto superior a 30 e até 100 quilos .....	0,020
2 — Por quilograma, quando em volumes de peso bruto superior a 100 quilos e até 150 quilos .....	0,023
3 — Por quilograma, quando em volumes de peso bruto superior a 150 quilos e até 500 quilos .....	0,026
i) Por quilograma, quando em volumes de peso bruto superior a 500 quilos e até 700 quilos .....	0,030
5 — Por quilograma, quando em volumes de peso bruto superior a 700 quilos e até 1.000 quilos .....	0,033
6 — Por quilograma, quando em volumes de peso bruto superior a 1.000 quilos ou medindo mais de dois meio metros cúbicos .....	0,040
7 — Por quilograma de mercadoria a granel .....	0,013
Para mercadorias de exportação para o estrangeiro:	
3 — Por quilograma, quando em volumes de peso bruto até 100 quilos:	
a) Por quilograma, quando em volumes de peso bruto até 30 quilos .....	0,020
b) Por quilograma, quando em volumes de peso bruto superior a 30 e até 100 quilos .....	0,013

N.º	Valor Cr\$
9 — Por quilograma, quando em volumes de pêsos bruto superior a 100 quilos e até 500 quilos.....	0,016
10 — Por quilograma, quando em volumes de pêsos bruto superior a 300 quilos e até 1.000 quilos.....	0,020
11 — Por quilograma, quando em volumes de pêsos bruto superior a 1.000 quilos ou medindo mais de dois e meio metros cúbicos....	0,030
12 — Por quilograma de mercadoria a granel.....	0,010

Para mercadoria de importação ou exportação por cabotagem:

13 — Por quilograma, quando em volumes de pêsos bruto até 100 quilos:	
a) Por quilograma, quando em volumes de pêsos bruto até 30 quilos.....	0,022
b) Por quilograma, quando em volumes de pêsos bruto superior a 30 e até 100 quilos.....	0,016
14 — Por quilograma, quando em volumes de pêsos bruto superior a 100 quilos e até 500 quilos.....	0,018
15 — Por quilograma, quando em volumes de pêsos bruto superior a 500 quilos e até 1.000 quilos.....	0,020
16 — Por quilograma, quando em volumes de pêsos bruto superior a 1.000 quilos ou medindo mais de dois e meio metros cúbicos——	0,025
17 — Por quilograma de mercadoria a granel.....	0,013

**TAXAS ESPECIAIS.**

18 — Por quilograma de carvão mineral em pó, importado do estrangeiro.....	0,010
19 — Por quilograma de petróleo em bruto ou seus sub-produtos, descarregado ou carregado pelas instalações especiais autorizadas no cais.....	0,006
20 — Por quilograma de mercadoria de navegação fluvial, carregada ou descarregada.....	0,004
21 — Por quilograma de carvão exportado para o estrangeiro ou para portos nacionais ou importados de portos nacionais.....	0,004

**ISENÇÕES.**

Estão isentos das taxas desta tabela:

- 1.º — Os volumes que constituem bagagens de passageiros e imigrantes, as malas do Correio e as importâncias em dinheiro ou selos, pertencentes à União e aos Estados;
- 2.º — Os pacotes ou embrulhos que contenham amostras de nenhum ou diminuto valor, isentas de direitos aduaneiros e cuja saída se dê independentemente de processo de despacho aduaneiro;
- 3.º — Os materiais e drogas importados pela Santa Casa de Misericórdia e pelo Sanatório Belém e destinados aos seus serviços hospitalares;

**OBSERVAÇÕES.**

- a) — As taxas desta tabela aplicam-se ao pêsos bruto das mercadorias, verificado pelos funcionários do porto ou aferido pelos documentos oficiais fornecidos pela Alfândega;
- b) — As mercadorias que, descarregadas, por água, no armazém, forem retiradas pela mesma via, pagarão as taxas devidas pelo recebimento e pela entrega;
- c) — Os volumes que desembarcarem para sofrer exame ou conferência e após reembarcarem, se fôr em ato contínuo, pagarão as taxas uma só vez;
- d) — No caso de mercadorias em trânsito, de e para portos nacionais ou estrangeiros, previsto no 5.º 3.º, do art. 7.º, do Decreto Federal n.º 24.511, de 29-6-1934, aplicar-se-ão as taxas ns. 8, 9, 10,

11 e 12, desta tabela, seja qual fôr a espécie das referidas mercadorias, com o abatimento de 30 %;

e) — A última das isenções desta tabela poderá ser extensiva a outras instituições de caridade, a juízo, porém, da administração portuária;

f) — Pica estabelecido o mínimo de Cr\$ 3,00 por operação, na cobrança de qualquer das taxas desta tabela.

**TABELA D — ARMAZENAGEM INTERNA**

Taxas devidas pelos donos das mercadorias

Espécie e incidência

N.º	Cr\$ Valor
<b>TAXAS GERAIS.</b>	
1 — Durante o primeiro período de 30 dias de depósito da mercadoria ou fração desse período.....	1%
2 — Durante o segundo período de 30 dias ou fração desse período.....	2%
3 — Durante o terceiro período de 30 dias ou fração desse período.....	4%
4 — Para cada um dos períodos de 30 dias ou fração, subsequentes ao terceiro, até a retirada da mercadoria.....	6%

**TAXAS ESPECIAIS.**

5 — Por quilograma de mercadoria em trânsito, no caso previsto no § 3.º, do art. 7.º, do Decreto n.º 24.511, de 29 de junho de 1934 ou de mercadorias pertencentes a navios arribados, seja qual fôr a sua espécie, ou pêsos por volume, pelo primeiro período de 30 dias ou fração desse período.....	0,010
6 — Por quilograma das mercadorias especificadas na taxa número 5 para cada um dos períodos de 30 dias ou fração, subsequentes ao primeiro.....	0,014

**TAXAS ACESSÓRIAS.**

M — 1 — Pesagens:

I) Pesagem na entrada ou na saída, por tonelada ou fração.....	4,00
II) Pesagem incluindo movimentação, desempilhamento e empilhamento, por tonelada ou fração.....	8,00

M — 2 — Vistorias, compreendendo:

a) exame e lavraturas de atas, por hora ou fração.....	30,00
b) movimentação, abertura e fechamento de volumes, por trabalhador que opere e por turno ou fração de turno do expediente ordinário.....	30,00
M — 3 — Aereação, beneficiamento e exame de mercadorias; costura, abertura e fechamento de volumes; movimentação, empilhamento ou reempilhamento, por trabalhador que opere e por turno ou fração de turno do expediente ordinário.....	30,00

**Isenções.**

Estão isentas das taxas gerais desta tabela:

- 1.º — As mesmas da tabela "C", desde que os artigos ou mercadorias assim beneficiados sejam retirados dentro do prazo de 30 dias, contado da data da respectiva descarga.
- 2.º — As especificadas no art. 12, do Decreto-lei n.º 8.439, de 24 de dezembro de 1945.

**Observações.**

- a) As percentagens indicadas nas taxas ns. 1 a 4 desta tabela aplicam-se de acordo com o que determina o art. 4.º do Decreto-lei n.º 8.439, de 24 de dezembro de 1945,

b) A armazenagem das mercadorias em trânsito, ou pertencentes a navios arribados, a que se aplicam as taxas ns. 5 e 6 desta tabela, é devida pelo armador que requisita a descarga para ulterior reembarque;

c) Pica estabelecido o mínimo de Cr\$ 3,00 por operação, na cobrança de qualquer das taxas desta tabela.

TABELA E — ARMAZENAGEM EXTERNA  
Taxas devidas pelos donos das mercadorias  
Espécie e incidência

N.º	Valor Cr\$
<b>TAXAS GERAIS</b>	
1 — Mercadorias diversas, nacionais ou nacionalizadas, não inflamáveis ou explosivas, nem corrosivas ou agressivas, em volumes pesando até 5.000 quilos, em armazéns, alpendres, ou pátios não alfandegados, por quilo, no primeiro mês ou fração desse mês.....	0,003
2 — As mercadorias da taxa n.º 1 e nas mesmas condições, por quilo e por mês ou fração do primeiro mês.....	0,006
<b>TAXAS ESPECIAIS</b>	
3 — Por quilograma de carvão nacional ou estrangeiro, pelo período de seis meses ou fração desse período.....	0,002
4 — A mesma mercadoria da taxa n.º 3, por quilo e por mês subsequente.....	0,001.
5 — Por quilograma de madeira em geral, destinada à exportação, pelo período de seis meses ou fração desse período.....	0,003
6 — A mercadoria da taxa n.º 5, por quilo e por mês subsequente.....	0,002
7 — Quaisquer outras mercadorias quando destinadas à exportação para o estrangeiro, por quilo e pelo período de seis meses ou fração desse período.....	0,003
8 — As mercadorias da taxa n.º 7, por quilo e por mês subsequente.....	0,002
9 — Quaisquer outras mercadorias quando destinadas à exportação para os portos do país, por quilo e pelo período de três meses ou fração desse período.....	0,003
10 — As mercadorias da taxa n.º 9, por quilo e por mês subsequente.....	0,002
11 — por quilograma de mercadoria do tráfego fluvial ou lacustre, quando recolhidas exclusivamente aos armazéns do cais fluvial, na primeira semana ou fração de semana.....	0,004
12 — As mercadorias da taxa n.º 11, por quilo e por semana subsequente.....	0,005
<b>TAXAS ACESSÓRIAS</b>	
M — 4 — Pesagens:	
I) Pesagem na entrada ou na saída, por tonelada ou fração ..	4,00
II) — Pesagem incluindo movimentação, desempilhamento e empilhamento, por tonelada ou fração.....	8,00
M — 5 — Vistorias, compreendendo:	
a) exame e lavratura de atas, por hora ou fração.....	30,00
b) movimentação, abertura e fechamento de volumes, por trabalhador que opere e por turno ou fração de turno do expediente ordinário.....	30,00
M — 6 — Aeração, beneficiamento e exame de mercadorias; costura, abertura e fechamento de volumes; movimentação, empilhamento ou reempilhamento, por trabalhador que opere e por turno ou fração de turno do expediente ordinário.....	30,00

**OBSERVAÇÕES**

a) — Ficam isentas das taxas desta tabela as mercadorias que forem retiradas ou embarcadas até o sexto dia útil, contado da data

em que as mesmas tenham sido recebidas pela administração do porto;

b) — As mercadorias que, embora declaradas inicialmente para a exportação, não forem, afinal, exportadas, pagarão as taxas gerais desta tabela, desde a data da respectiva entrada nos recintos da administração do porto;

c) — Os serviços retribuídos pelas taxas desta tabela compreendem a movimentação das mercadorias nos armazéns, alpendres ou pátios, desde o seu recebimento até a entrega;

d) — As taxas desta tabela aplicam-se ao peso bruto das mercadorias, verificado pelos funcionários do porto ou aferido pelos documentos oficiais fornecidos pela alfândega;

e) — Fica a critério da Administração do Porto o recebimento ou não de mercadorias sob o regime de armazenagem externa, tendo em vista a capacidade de seus recintos e os interesses gerais;

f) — Fica estabelecido o mínimo de Cr\$ 3,00 por operação, na cobrança de taxas desta tabela.

TABELA G-2 — ARMAZENAGENS ESPECIAIS

Taxas devidas pelos donos das mercadorias  
Locação de área em armazéns os pátios externos

Número	Espécie e incidência	Valor Cr\$
<b>TAXAS GERAIS</b>		
1.	Por metro quadrado de área em armazém externo, por mês ou fração de mês.....	10,00
2.	Por metro quadrado de área nos pátios externos, por mês ou fração de mês.....	8,00

**OBSERVAÇÕES**

a) A locação de área em armazém ou pátio externo se fará mediante contrato definindo as obrigações e direitos dos contratantes e podendo prever a instalação e funcionamento de máquinas, nas áreas locadas, para o beneficiamento das mercadorias a armazenar;

b) A movimentação e o beneficiamento das mercadorias nas áreas locadas constituem serviço acessório, previsto na tabela M — Serviços Acessórios;

c) Fica estabelecido o mínimo de Cr\$ 50,00 por mês, na cobrança de qualquer das taxas desta tabela;

d) O regime e a; taxas desta tabela só terão aplicação no porto do Rio Grande, enquanto não dispuserem de pátio e armazéns apropriados os demais portos da concessão;

e) Fica a critério da Administração do Porto, julgar da conveniência de locação de área em armazém ou pátio externo.

TABELA G-4 — ARMAZENAGENS ESPECIAIS

Taxas devidas pelos donos das mercadorias  
Armazenagem Frigorífica  
Espécie e incidência

N.º	Espécie e incidência	Valor Cr\$
<b>TAXAS GERAIS</b>		
1.	Por volume de peso até 25 quilos e por mês ou fração ....	2,00
2.	Por volume de 26 a 35 quilos e por mês ou fração de mês ....	2,50
3.	Por volume de 36 a 45 quilos e por mês ou fração de mês .	3,00
4.	Por volume de 46 a 55 quilos e por mês ou fração de mês ...	3,50
5.	Por volume de 56 a 80 quilos e por mês ou fração de mês .	4,50
6.	Por volume de 81 a 100 quilos e por mês ou fração de mês .	5,50
7.	Por volume de mais de 100 quilos, pelos excessos de 20 quilos que tiver e por mês ou fração.....	2,00

N.º	Cr\$ Valor
<b>TAXAS ESPECIAIS</b>	
Por quilo e por mês ou fração:	
8. Carne congelada e carne fresca ou resfriada para exportação ou fins industriais .....	0,08
9. Carne e toucinho salgados .....	0,09
10. Queijo e manteiga salgada ou congelada, camarão salgado e peixe seco, salgado ou congelado .....	0,10
11. Camarão e filé de peixe congelados, foacalhau, toucinho defumado, salame e semelhantes .....	0,11
Por quilo e por semana ou fração:	
12. Leite e nata, legumes, laranjas e uvas nacionais .....	0,04
13. Peixe fresco acondicionado .....	0,045
14. Carne resfriada ou a resfriar, para consumo local; manteiga a resinar e toucinho fresco .....	0,055
15. Camarão fresco, file de peixe fresco e peixe fresco a granel .....	0,06
16. Aves e caça presunto e salsichas frescas .....	0,07

<b>TAXAS ACESSÓRIAS</b>	
M-7. Arrumação selecionada por marca de volume e qualidade mercadoria, por quilo .....	0,03

**OBSERVAÇÕES**

- a) As taxas desta tabela aplicam-se ao peso bruto das mercadorias
- b) A movimentação das mercadorias nos armazéns frigoríficos, desde a sua entrada até a sua entrega, está compreendida no serviço de armazenamento;
- c) Os sacos para o ensacamento da carne serão fornecidos pelo dono desta.
- d) Enquanto não tiverem sido desembaraçadas pela Alfândega, as mercadorias de importação do estrangeiro, depositadas nos armazéns frigoríficos, ficarão sujeitas ao regime e taxas da tabela D — Armazenagem interna;
- e) — A distribuição de praça para depósito nas câmaras dos armazéns frigoríficos fica a critério da Administração do Porto, que a fará atendendo sempre aos interesses gerais;
- f) — Fica estabelecido o mínimo de Cr\$ 5,00 por operação, na cobrança de qualquer das taxas desta tabela.

TABELA G-6 — ARMAZENAGEM ESPECIAL  
Taxas devidas pelos donos das mercadorias  
Armazenagens de óleos, de inflamáveis e de explosivos  
Espécie e incidência

**TAXAS GERAIS**

1 — óleo combustível, óleo diesel para gás e semelhantes, a granel, em tanques — pelo primeiro prazo de seis meses, ou fração desse prazo e por quilograma .....	—
2 — As mesmas mercadorias da taxa n.º 1 — por cada prazo de seis meses ou fração desse prazo, depois do primeiro e por quilograma .....	—
3 — Gasolina, querosene, álcool e semelhantes a granel, em tanques — pelo primeiro prazo de seis meses, ou fração desse prazo e por quilograma .....	—
4 — As mesmas mercadorias da taxa n.º 3 — por cada prazo de seis meses ou fração desse prazo, depois do primeiro e por quilograma .....	—
5 — Óleos, gasolina, querosene, álcool e semelhantes, em caixas de peso até 40 quilos — por caixa, no primeiro mês ou fração desse mês .....	0,50

5-A - As mesmas mercadorias da taxa n.º 5, em caixas pesando mais de 40 quilos — por caixa, no primeiro mês, ou fração desse mês .....	0,60
6 — As mesmas mercadorias das taxas ns. 5 e 5-A, por caixa e por mês ou fração, depois do primeiro mês .....	0,40
7 — óleos, gasolina, querosene, álcool e semelhantes, em tambores pesando até 200 quilos — por tambor, no primeiro mês ou fração desse mês .....	2,50
7-A - As mesmas mercadorias da taxa n.º 7, em tambores pesando mais de 200 quilos — por tambor, no primeiro mês ou fração desse mês .....	3,50
8 — As mesmas mercadorias das taxas ns. 7 e 7-A, por tambor e por mês ou fração, depois do primeiro mês .....	2,00
S — Pólvora, estopim e semelhantes, em caixas ou latas — por mês ou fração de mês e por quilo, no primeiro mês .....	0,10
10 — As mesmas mercadorias da taxa n.º 9 — por mês, ou fração de mês, nos meses subsequentes .....	0,12
11 — Dinamite e outros explosivos, em caixas, latas ou outros invólucros — por mês ou fração de mês e por quilo, no primeiro mês .....	0,15
12 — As mesmas mercadorias da taxa n.º 11 — por mês ou fração de mês e por quilo, nos meses subsequentes .....	0,20

**OBSERVAÇÕES**

- a) — o armazenamento de óleos, gasolina, querosene, álcool e semelhantes, a granel, em tanques, será feito mediante contrato definindo obrigações e direitos dos contratantes e podendo prever instalações acessórias para o enchimento de tambores ou de vagões ou caminhões tanques.
- b) — A movimentação de mercadorias nos armazéns, desde o recebimento até sua entrega, está incluída no serviço de armazenagem.
- c) — As taxas ns. 5 a 12, desta tabela, aplicam-se ao peso bruto da mercadoria.
- d) — É obrigatório para os respectivos donos o seguro contra fogo, das mercadorias a que se refere esta tabela.
- e) — Enquanto não tiverem sido desembaraçadas pela Alfândega, as mercadorias especificadas nesta tabela, importadas do estrangeiro, ficarão sujeitas ao regime e taxas da armazenagem interna.
- f) — Fica estabelecido o mínimo de Cr\$ 5,00 por operação, na cobrança de qualquer das taxas desta tabela.

TABELA H — TRANSPORTE  
Taxas devidas pelos donos das mercadorias  
Espécie e incidência

N.º	Valor Cr\$
<b>TAXAS GERAIS</b>	
1 — Pelo carregamento ou descarga e transporte de mercadorias em vagões do porto, ou das vias férreas a este ligadas, ou em outros veículos, de qualquer ponto das instalações portuárias para qualquer outro ponto dessas instalações, ou para estações daquelas vias férreas, ou ainda, para armazéns ou instalações particulares, servidas pelas Unhas do corto cu vice-versa, desde que em volumes de peso não excedente de 1.500 quilos, por quilograma .....	0,01
Taxa mínima .....	20,00
2 — por serviço idêntico ao especificado na taxa n.º 1, desde que os volumes tenham peso superior a 1.500 quilos, mas não excedente de 5.000 quilos, por quilograma .....	0,02
Taxa mínima .....	30,00
3 — Por serviço idêntico ao especificado na taxa n.º 1, desde que os volumes excedam de 5.000 quilos, preço .....	Convencional

TAXAS ESPECIAIS

Por serviço idêntico ao especificado na taxa n.º 1, porém, **traçando-se** de:

4 — Carvão a granel, por tonelada ou fração.....	4,00
5 — Carvão em briquetes ou sal a granel, por tonelada ou fração.....	8,00
6 — Canos e material para água, esgotes e gás, por tonelada ou fração.....	10,00
7 — Crina vegetal, por tonelada ou fração.....	12,00
8 — Balas de papel, calçados e chapéus em caixas ou engradados, móveis, mudanças e o vasilhame em geral, por tonelada ou fração.....	15,00
9 — Vergalhões, trilhos, bandagens, truques e socata por tonelada ou iração.....	18,00

TAXAS ACESSÓRIAS

M — 8 — Por operação adicional de carregamento ou descarga de vagões ou outros veículos, <b>além</b> da que está compreendida no serviço de transporte — por tonelada ou fração.....	4,00
M — 9 — Pela pesagem de mercadorias <b>carregadas</b> em vagões ou outros veículos, por tonelada ou fração, inclusive tara do veículo Taxa mínima por veículo.....	0,40 10,00
M — 10 — Pela estada de vagões à disposição das partes, de lotação inferior a 10 toneladas, por dia e por vagão.....	25,00
M — 11 — Pela estada de vagões à disposição das partes, de lotação superior a 10 toneladas, por dia e por vagão.....	40,00
M — 12 — Pelo serviço de locomotiva ou mula-mecânica, requisitado, para <b>manobra</b> de vagões e outros, por aparelho e por hora.....	60,00
M — 33 — Pelo transporte de mercadorias que não forem retiradas do cais, logo após a sua descarga e houverem de ser armazenadas em armazéns externos, taxa suplementar de transporte, por tonelada ou fração.....	6,00

ISENÇÕES

Estão isentos das taxas desta tabela:

- 1.º — Os passageiros destinados a navios **atracados** e as respectivas bagagens quando transportadas em carros das vias férreas, desde as estações desta até junto ao navio;
- 2.º — Os imigrantes e suas bagagens, quando transportados em carros das vias férreas, desde o local do desembarque no cais, até as estações dessas vias férreas;
- 3.º — As mercadorias que, em qualquer caso, forem transportadas em virtude de conveniência do porto;
- 4.º — Os vagões à disposição das partes, nas primeiras 24 horas de estada.

OBSERVAÇÕES

- a) As taxas desta tabela **aplicam-se** ao **pêso** bruto das mercadorias;
- b) A **tração** nos transportes nas vias férreas do porto será sempre fornecida pela administração **portuária**;
- c) A estada livre de vagões será contada a partir da hora em que forem postos à disposição das partes e se esta operação se fizer antes do meio dia; se depois, a contagem começará à zero hora do dia seguinte, excluindo-se em ambos os casos, os **domingos** e dias feriados;
- (i) Pica ao **critério** da Administração do Porto prorrogar, pelo tempo indispensável, o prazo dado à estada livre de vagões, em caso de dificuldade promovida por motivo de força maior;
- e) As estadas de vagões pertencentes à Viação **Férrea** do Rio Grande do Sul, quando nas linhas d- porto, serão reguladas pelo convênio de tráfego mútuo em vigor.

TABELA J — SUPRIMENTO DO APARELHAMENTO PORTUÁRIO

Taxas devidas pelos requisitantes

N.º	Espécie e incidência	Valor Cr\$
<b>APARELHAMENTO TERRESTRE</b>		
1	— Pela utilização dos guindastes do cais de 1,5 a 5 toneladas, no serviço de estiva a bordo, quando este seja executado por estranhos à Administração do Porto, por tonelada ou fração.....	1,50
	Mínimo a cobrar.....	20,00
2	— Pela utilização dos guindastes do cais, nos serviços de carregamento ou descarga de veículos não pertencentes ao porto, por tonelada ou fração.....	3,00
	Mínimo a cobrar.....	20,00
3	— Pela utilização dos guindastes do cais, nos serviços de movimentação de mercadorias a bordo de uma embarcação ou de uma para outra embarcação, por hora ou fração.....	40,00
4	— Pela utilização de auto-guindastes e empilhadores ambulantes, no transporte, carregamento e descarregamento de veículos, por tonelada ou iração.....	20,00
	Adicional, por hora ou fração, que durarem essas operações.....	30,00
5	— Pela utilização do transbordador de carvão, no serviço de estiva a bordo, quando este seja estranho à administração do porto, por tonelada ou iração.....	2,50
	Mínimo a cobrar.....	100,00
6	— Peio serviço requisitado de cabrestantes elétricos, por hora ou fração.....	30,00
7	— Pelo aluguel de estropos de corda, defensas, caçambas de madeira, redes, lingas de ferro, ganchos, patólas, cavaletes, pás, dalas, pranchas, carrinhos de mão, tenazes, por unidade e por dia.....	10,00
8	— Pelo aluguel de caçambas de ferro e vagonetas "Decauville", por unidade e por dia.....	20,00
9	— Pelo aluguel de balança móvel, por unidade e por dia.....	30,00
10	— Pelo aluguel de encerado de 6 x 10 metros, por unidade e por dia.....	30,00
11	— Pelo aluguel de encerado de 10 x 20 metros, por unidade e por dia.....	40,00
12	— Pelo aluguel de balancins, por unidade e por dia.....	25,00
13	— Pelo aluguel de estropos de aço, por unidade e por dia.....	15,00
14	— pelo aluguel de baias quando no uso exclusivo de embarque ou desembarque de animais, por unidade e por dia.....	20,00
15	— Pelo aluguel de baias para o transporte de animais, mediante termo de compromisso pela sua devolução em perfeito estado, por unidade e por dia.....	15,00
	Mínimo a cobrar.....	50,00
16	— Pelo aluguel de caixas para descarga de cereais, por unidade e por dia.....	30,00
<b>APARELHAGEM FLUTUANTE</b>		
17	— Pela utilização da cábrea flutuante, dentro da bacia do porto, em operação com volume de <b>pêso</b> até 80 toneladas, para cada 10 toneladas ou iração e por hora.....	80,00
	Mínimo a cobrar.....	1.000,00
18	— pela utilização da cábrea flutuante, fora da bacia do porto, em operação com volumes de <b>pêso</b> até 80 toneladas, para cada 10 toneladas ou fração e por hora.....	120,00
	Mínimo a cobrar.....	1.500,00
19	— Pela utilização de bóias, na bacia do porto, por navios que nelas amarrarem, por bóia e por dia ou fração.....	50,00



N.º	Valor Cr\$
<b>APARELHAMENTO ELÉTRICO E FORNECIMENTO DE LUZ</b>	
20 — A luz interna e a que fôr fornecida a requisição das partes, por kilowatt-hora, verificado no contador ou calculado pela potência nominal das lâmpadas.....	2,50
21 — Fornecimento de luz a bordo dos navios atracados ao cais, usando lâmpadas do porto, durante 24 horas ou fração:	
a) por lâmpada de 60 watts.....	5,00
b) por lâmpada de 75 watts.....	3,00
c) por lâmpada de 100 watts.....	10,00
d) por lâmpada de 150 watts.....	12,00
e) por lâmpada de 200 watts.....	15,00
f) por lâmpada de 300 watts.....	25,00
g) por lâmpada de 500 watts.....	50,00
22 — Serviço especial para suprimento de energia elétrica feito pelas instalações do porto, no cais ou a bordo.....	Convencional
23 — Serviços com outros aparelhos elétricos do porto, preço.....	Convencional

**OBSERVAÇÕES**

- a) Os navios maiores de 50 metros são obrigados a duas bóias, quando tiverem de amarrar nesses aparelhos;
- b) O fornecimento de luz a bordo será sempre feito com lâmpadas pertencentes ao porto. Em caso excepcional, de força maior, em que esse serviço venha a ser feito com lâmpadas de bordo ou do requisitante, conceder-se-á um abatimento de 20 % sobre a importância do fornecimento;
- c) — As lâmpadas pertencentes ao porto, que forem quebradas ou inutilizadas, quando instaladas nas embarcações, serão por estas indenizadas;
- d) — As avarias no aparelhamento referido nesta tabela correrão por conta da administração do porto, desde que a esta caiba a responsabilidade. Não assim e sendo a culpa da parte requisitante, a esta cumpre indenizar o prejuízo causado;
- e) — A administração do porto não assume responsabilidade por desastres, acidentes ou prejuízos, provocados por defeitos ou rupturas de materiais de sua propriedade, alugados às partes requisitantes;

**TABELA K — REBOQUES**

*Taxas devidas pelos requisitantes*

Espécie e incidência

**TAXAS GERAIS**

Pelo serviço de rebocador, prestado a embarcações no porto, para as manobras de atracação ou desatracação ao cais ou para a mudança de fundeadouro ou de local de atracação ao cais:

Quando os navios forem de passageiros e tiverem de deslocamento:

1 — Até 4.000 toneladas — por operação.....	350,00
2 — De 4.001 até 5.000 toneladas — por operação.....	400,00
3 — De 5.001 até 6.000 toneladas — por operação.....	450,00
4 — De 6.001 até 7.000 toneladas — por operação.....	500,00
5 — De 7.001 até 8.000 toneladas — por operação.....	550,00
6 — De mais de 8.000 toneladas — por operação.....	600,00

Quando os navios forem cargueiros e tiverem de deslocamento:

	Valor Cr\$
7 — Até 5.000 toneladas — por operação.....	350,00
8 — De 5.001 até 6.000 toneladas — por operação.....	450,00
9 — Mais de 6.000 toneladas — por operação.....	550,00
10 — Pelo reboque de saveiros dentro do porto, em distância não excedente a três quilômetros — por viagem.....	250,00

**TAXAS EXPECIAIS:**

- H — Pelo reboque de embarcações ou pela condução de passageiros e autoridades fiscais ou sanitárias, de ou para fora do Porto e até a barra ou ao limite da zona lacustre, por hora ou fração.....
 350,00 |

**PELO SERVIÇO DE SOCORRO:**

- 12 — Prestado fora da barra, por rebocador de 700 ou mais cavalos de força:
  - «) Pela 1.<sup>a</sup> hora.....
  - b) Pela 2.<sup>a</sup> hora.....
  - c) Pela 3.<sup>a</sup> hora.....
  - ri) Por hora subsequente.....
- 13 — Prestado na zona lacustre, por rebocador de 700 ou mais cavalos de força:
  - o) Pela 1.<sup>a</sup> hora.....
  - b) Pela 2.<sup>a</sup> hora.....
  - c) Pela 3.<sup>a</sup> hora.....
  - d) Por hora subsequente.....
- 14 — Prestado na zona lacustre, por rebocador inferior a 700 cavalos de força:
  - c) Pela 1.<sup>a</sup> hora.....
  - b) Pela 2.<sup>a</sup> hora.....
  - c) Pela 3.<sup>a</sup> hora.....
  - d) Por hora subsequente.....
- 15 — Outros serviços prestados por rebocadores ou lancha motor preço.....

**TAXAS ACESSÓRIAS.**

Pela utilização dos cabos de reboque:

- M-14 — Cabo fino, por período de quatro horas ou fração.....
- M-15 — Cabo grosso, por período de quatro horas ou fração.....

**OBSERVAÇÕES.**

- a) — Será concedida uma redução de 25% na importância a pagar se o armador solicitar, conjuntamente, os serviços para atracação e desatracação do navio no mesmo dia;
- b) — As pequenas embarcações c) a navegação do interior do Estado, quando rebocadas em lote, pagarão as taxas por unidade, com a redução de 50% na respectiva importância a pagar;
- c) — As demoras ou interrupções que se verificarem, por culpa ou interesse do requisitante, nas operações especificadas sob ns. 1 a 9, serão cobradas adicionalmente na razão de Cr\$ 200,00, à hora ou fração, sempre que excederem de 20 minutos;
- d) — A desistência obriga o requisitante à mesma taxa, porém fixa, da observação precedente, se essa desistência fôr avisada an-

tes do rebocador movimentar-se para prestar o serviço requisitado. Depois d'esse momento, a desistência obriga o requisitante ao pagamento integral das taxas que corresponder ao serviço requisitado, considerando-se somente a primeira hora se a taxa for à base de tempo;

- e) — Entende-se por serviço de socorro, para efeito de aplicação das taxas desta tabela, todo serviço de rebocador prestado na zona lacustre e fora da barra do Rio Grande.

TABELA L — SUPRIMENTO DE AGUA ÀS EMBARCAÇÕES

*Taxas devidas pelos requisitantes*

N.º	Espécie e incidência	Valor Cr\$
<b>TAXAS GERAIS.</b>		
1	Por metro cúbico de água fornecida a embarcações atracadas, por meio de canalizações do cais e pontes de acostagem.	3,00
	Taxa mínima	30,00
2	Por metro cúbico de água fornecida a embarcações fundeadas nos ancoradouros do porto, por meio de barcas de água.	6,00
	Taxa mínima	30,00
3	Por metro cúbico de água fornecida a embarcações fundeadas no porto, porém fora dos ancoradouros, pelas barcas de água.	8,00
	Taxa mínima	120,00
4	Por metro cúbico de água fornecida a embarcações fundeadas fora do porto por barca de água, preço.	Convencional

**OBSERVAÇÕES.**

- a) — No fornecimento de água às embarcações, a administração do porto fornecerá as mangueiras e o pessoal necessário à sua ligação e às manobras de hidrantes, válvulas e outros aparelhos;
- b) — Para efeito das taxas desta tabela, considera-se ancoradouro toda a zona compreendida na praia fronteiria ao cais de cada porto;
- c) — Fica a critério da administração do porto, quando necessário, fornecer água aos navios atracados ao cais, por meio de suas barcas de água, cobrando, porém, neste caso, a taxa n.º 1, desta tabela;
- d) — A Administração do Porto, embora forneça água em excelentes condições de potabilidade, não assume responsabilidade pelas consequências resultantes de uma eventual poluição na sua rede.

TABELA M — SERVIÇOS ACESSÓRIOS

*Taxas devidas pelos requisitantes*

Espécie e incidência

*Serviços acessórios em armazenagem interna*

1	<b>Pesagens:</b>	
	I) Pesagem na entrada ou na saída, por tonelada ou fração.	4,00
	II) Pesagem incluindo movimentação, desempilhamento e empilhamento, por tonelada ou fração.	8,00
2	<b>Vistorias, compreendendo:</b>	
	a) exame, lavratura de atas, por hora ou fração.	30,00
	b) movimentação, abertura e fechamento de volumes, por	

N.º	Valor Cr\$	
	trabalhador que opere e por turno ou fração de turno do expediente ordinário.	30,00
3	— Aereação, beneficiamento e exame de mercadorias; costura, abertura e fechamento de volumes; movimentação; empilhamento ou reempilhamento, por trabalhador que opere e por turno ou fração de turno do expediente ordinário.	30,00

*Serviços acessórios em armazenagem externa*

4	<b>Pesagens:</b>	
	I) Pesagem na entrada ou na saída, por tonelada ou fração	4,00
	II) Pesagem incluindo movimentação, desempilhamento e empilhamento por tonelada ou fração	8,00
5	<b>Vistorias, compreendendo:</b>	
	a) exame e lavratura de atas, por hora ou fração	30,00
	b) movimentação, abertura e fechamento de volumes, por trabalhador que opere e por turno ou fração de turno do expediente ordinário	30,00
6	— Aereação, beneficiamento e exame de mercadorias; costura, abertura e fechamento de volumes; movimentação; empilhamento ou reempilhamento, por trabalhador que opere e por turno ou fração de turno do expediente ordinário.	30,00

**SERVIÇOS ACESSÓRIOS EM ARMAZENAGEM FRIGORÍFICA:**

7	— Arrumação selecionada por marca de volumes e qualidade da mercadoria por quilo	0,03
---	--	------

**SERVIÇOS ACESSÓRIOS EM TRANSPORTE:**

8	— Por operação adicional, de carregamento ou descarga de vagões ou outros veículos, além da que está compreendida no serviço de transporte - por tonelada ou fração	4,00
9	— Pela pesagem de mercadorias carregadas em vagões ou outros veículos, por tonelada ou fração, inclusive tara do veículo	0,40
	Taxa mínima por veículo	10,00
10	— Pela estada de vagões à disposição das partes, de lotação inferior a 10 toneladas por dia e por vagão	25,00
11	— Pela estada de vagões à disposição das partes, de lotação superior a 10 toneladas por dia e por vagão	40,00
12	— Pelo serviço de locomotiva ou mola mecânica, requisitado, para manobrar os vagões e outros, por aparelho e por hora	60,00
13	— Pelo transporte de mercadorias que não forem retiradas do cais, logo após à sua descarga e houverem de ser armazenadas em armazéns externos, taxa suplementar de transporte, por tonelada ou fração	6,00

**SERVIÇOS ACESSÓRIOS EM REBOQUE:**

Pela utilização dos cabos de reboque:

14	— Cabo fino, por período de quatro horas ou fração	150,00
15	— Cabo grosso, por período de quatro horas ou fração	250,00

**SERVIÇOS ACESSÓRIOS NÃO ESPECIFICADOS:**

16	— Quaisquer outros serviços não previstos nesta tabela, preço	Convencional
----	---	--------------

**OBSERVAÇÕES:**

a) — Quando os serviços portuários em geral forem executados fora das horas e dos dias de expediente ordinário, à requisição dos interessados, pagarão estes além das taxas das tabelas respectivas,

as despesas extraordinárias que ocorrerem, acrescidas de 10 %, de acordo com o disposto no art. 24, do Decreto n.º 24.508, de 29 de junho de 1934.

b) Nos casos de interrupção ou demora em ser iniciado qualquer serviço portuário que exceda de 20 minutos, por interesse ou culpa da parte, esta indenizará integralmente, as despesas de pessoal que corresponderem ao tempo não aproveitado, ainda mesmo que tal ocorrência se verifique no expediente ordinário;

c) — A desistência de qualquer serviço requisitado, depois da convocação do pessoal, obrigará a parte ao pagamento das despesas que corresponderem a quatro horas para cada uru dos empregados convocados

TABELA N — MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS NOS PORTOS ORGANIZADOS, FORA DOS CAIS E PONTES DE ACOSTAGEM

Contribuição devida pelos requisitantes

Especie e incidência	Valor Cr\$
<b>N.º</b>	
<b>TAXAS GERAIS</b>	
1 — Por tonelada de mercadoria movimentada fora do cais ou pontes de acostagem, nos casos das exceções II, III e IV, do art. 3.º do Decreto Federal n.º 24.511, de 20 de junho de 1934 e do art. 5.º do mesmo decreto quando importada do estrangeiro. . . . .	8,00
2 — Idem idem, idem quando exportada para o estrangeiro, importada ou exportada por cabotagem. . . . .	5,00
<b>TAXAS ESPECIAIS:</b>	
3 — Por tonelada de mercadoria do tráfego fluvial, movimentada fora do cais ou pontes de acostagem, nos casos de exceção citados nas taxas gerais desta tabela. . . . .	3,00

**ISENÇÕES:**

Estão isentos das taxas desta tabela:

1.º — O combustível água e vitualhas embarcados nos portos e destinados, exclusivamente ao consumo de bordo.

2.º — O gelo recebido pelas pequenas embarcações de pesca e destinado não só ao consumo de bordo como à conservação do pescado.

3.º — Os adubos preparados e a matéria prima para a sua fabricação, as cinzas e outros resíduos.

4.º — O carvão mineral de exportação nacional ou estrangeira e de importação nacional.

5.º — Os tijolos, tijoletas telhas de barro, cal areia, pedras brutas e aparelhadas madeiras brutas em balsas e a lenha, de produção do Estado quando destinadas ao consumo da cidade e dos municípios de Rio Grande Pelotas e Porto Alegre.

6.º — As mercadorias em trânsito de porto nacional para porto nacional, estranhos à jurisdição aduaneira da localidade, ou de porto estrangeiro para outro estrangeiro ou nacional alfandegado e vice-versa.

**OBSERVAÇÕES:**

a) — As taxas desta tabela aplicam-se ao pêsso bruto das mercadorias;

b) — A Administração de Porto fiscalizará a movimentação de mercadorias a que se refere esta tabela, de acordo com a Alfândega, pela forma que melhor conduzir ao conhecimento da tonelagem movimentada.

Departamento de Administração — Divisão de Orçamento, em 6 de junho de 1951 — Aparicio Augusto Camará, Diretor.

Nota do S. Pb. — Publicado no *Diário Oficial*, de 1-6-51.

**DECRETO-LEI N.º 8.439 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1945**

*Regula o serviço de armazenagem nos portos organizados e dá outras providências*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1.º As mercadorias depositadas nos armazéns, pátios, pontes ou depósitos pertencentes às administrações dos portos organizados (art. 2.º do Decreto n.º 24.447, de 22 de junho de 1934) estão sujeitas ao pagamento de armazenagem (Decreto n.º 24.508, de 29 de junho de 1934), seja qual for a sua procedência ou destino, ressalvadas as exceções estabelecidas neste Decreto-lei.

§ 1.º As exceções a que este artigo se refere não compreendem a dispensa de armazenagem de mercadorias que venham a ser beneficiadas por isenção ou redução de direitos, armazenagem essa que será sempre devida e calculada na conformidade do art. 4.º deste Decreto-lei.

§ 2.º Nos portos organizados, os armazéns e outros recintos, contíguos aos cais ou pontes acostáveis serão utilizados de preferência para a armazenagem das mercadorias de importação por via d'água, quer do exterior, quer por cabotagem.

Art. 2.º A armazenagem é devida desde o dia de entrada das mercadorias nos armazéns e demais recintos mencionados no art. 1.º até o dia da sua saída e será calculada e cobrada pela forma prevista neste Decreto-lei.

Art. 3.º Nos portos organizados o serviço de armazenagem comportará as seguintes modalidades, previstas nos arts. 9, 10, 11 e 12, do Decreto n.º 24.508, de 29 de junho de 1934:

1 — Armazenagem interna — a que estão sujeitas as mercadorias de importação do exterior e de importação por cabotagem, as mercadorias em trânsito e de navios arribados, e ainda as mercadorias de exportação por cabotagem, com navio designado para embarque imediato, que as administrações dos portos possam receber em recintos contíguos aos cais. A armazenagem interna será calculada pela aplicação das percentagens e taxas que constarem da tabela "D", da tarifa portuária a que se refere o art. 23 do Decreto n.º 24.508, de 29 de junho de 1934, a qual é substituída pela que vai anexa ao presente Decreto-lei.

2 — Armazenagem externa — a que estão sujeitas as mercadorias nacionais ou nacionalizadas, de importação ou exportação, que a administração porto receba em depósito, por conveniência dos respectivos donos, em armazéns ou pátios das instalações portuárias, observada a restrição do parágrafo único deste artigo. A armazenagem externa será calculada pela aplicação das taxas da tabela "E" da tarifa portuária supra referida.

3 — Armazenagem em armazéns gerais -- a que estão sujeitas as mercadorias que as administrações dos portos recebam em depósito por conveniência dos respectivos donos, com os direitos e obrigações definidos

na Lei n.º 1.102, de 21 de novembro de 1903 e que será calculada pela aplicação das taxas da tabela F, da tarifa portuária acima mencionada.

4 — Armazenagem especial — a que estão sujeitas determinadas mercadorias que, por sua natureza, exigem instalações especiais, ou que, pelas condições de armazenagem, escapam ao regime da alínea 2. A armazenagem especial será calculada pela aplicação das taxas das tabelas G, da supra referida tarifa portuária.

Parágrafo único. As mercadorias nacionais ou nacionalizadas a que fazem menção os incisos 1, 2 e 3, não poderão ser armazenadas nos recintos mencionados no art. 1.º, desde que sejam os mesmos destinados ao recebimento de mercadorias de importação do exterior.

Art. 4.º As percentagens que constarem das taxas gerais da tabela D de cada porto, aplicam-se :

I — Se forem estrangeiras as mercadorias :

a) sobre a importância integral dos direitos de importação a que essas mercadorias estiverem sujeitas, estabelecidos na tabela de "direitos mínimos" da tarifa das alfândegas em vigor;

b) sobre os valores comerciais constantes dos documentos oficiais de importação quando as mercadorias forem declaradas livres de direitos pela mesma tarifa, por qualquer lei especial que lhe seja incorporada ou por convénio ou convenção internacional.

II — Se as mercadorias forem nacionais ou nacionalizadas :

a) para volumes de conteúdo homogêneo, sobre o valor comercial das mercadorias que constarem de uma pauta organizada pela administração do Porto, tendo em vista as cotações oficiais da praça e aprovado pelo órgão fiscalizador do Porto. Esta pauta será revista e aprovada de 6 em 6 meses;

b) para volumes de conteúdo heterogêneo ou que contenham mercadorias não compreendidas na pauta em vigor, sobre o valor declarado para o seguro desses volumes ou, na falta desse elemento, sobre o valor que o representante da administração do porto arbitrar, ouvida a parte interessada.

Art. 5.º A armazenagem das mercadorias inflamáveis, explosivas, corrosivas, agressivas ou oxidantes será cobrada aplicando-se o dobro das percentagens ou taxas gerais que forem estabelecidas na tabela D, de acordo com este Decreto-lei, excetuando-se o caso de armazenagem em instalações especiais, quando se aplicarão as taxas das tabelas G, da tarifa portuária relativa a essas espécies de mercadorias, observado o disposto no art. 13 deste Decreto-lei.

Art. 6.º As mercadorias em trânsito, de que trata o art. 7.º do Decreto n.º 24.511, de 29 de junho de 1934, e as pertencentes a navios arribados terão a armazenagem calculada pela aplicação das taxas especiais respectivas da tabela D, da tarifa portuária, e, se as mercadorias forem das espécies previstas no art. 5.º deste Decreto-lei, essas taxas serão aplicadas em dobro.

Art. 7.º As mercadorias entregues aos respectivos donos e que para esse fim sejam transportadas pelas administrações dos portos e depositadas nas plataformas externas dos armazéns ou em outros lugares que sejam dependências das instalações portuárias, ao alcance do transporte urbano, e que não forem dali removidas até 16 horas do segundo dia útil imediato ao da entrega, ficarão sujeitas ao pagamento de uma multa igual à armazenagem correspondente ao primeiro período de 30 dias e à remoção para outro local das instalações portuárias, de acordo com a conveniência da Administração do Porto, onde ficarão sob o regime de armazenagem externa até serem retiradas ou levadas a leilão público, de acordo com o que estabelece o art. 23.

Parágrafo único. A importância da multa, as despesas de remoção e o preço da armazenagem externa a que as mercadorias referidas neste artigo, ficarão sujeitas, correrão por conta dos respectivos donos, que só as poderão retirar depois de saldado esse débito,

#### MERCADORIAS ESTRANGEIRAS

Art. 8.º A armazenagem interna das mercadorias estrangeiras será calculada e cobrada pela aplicação da percentagem de 1 % durante o primeiro período de 30 dias, estabelecido, obrigatoriamente, para todos os portos organizados, e das percentagens que forem aprovadas pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, por proposta das administrações dos portos, para os períodos adicionais de 30 dias. Essas percentagens serão estabelecidas na tabela D da tarifa portuária.

Parágrafo único. Quando for conveniente, para o descongestionamento dos recintos contíguos aos cais e mediante autorização do Ministro da Viação e Obras Públicas, as administrações dos portos poderão reduzir a 15 dias, os períodos de 30 dias a que se refere este artigo.

Art. 9.º A partir da data do pagamento dos direitos aduaneiros e demais impostos e taxas a que as mercadorias estrangeiras depositadas estiverem sujeitas, fica assegurado aos respectivos donos, o prazo de 8 dias úteis, para efetuarem a retirada dessas mercadorias, nada lhes sendo cobrado por esse período adicional de armazenagem.

§ 1.º Esse prazo de 8 dias poderá ser prorrogado pelo chefe da repartição depositária que fixará novo prazo, desde que a demora na retirada da mercadoria, seja motivada por afluência de serviço, por dificuldades da repartição aduaneira ou da administração do porto, ou por erro ou falta por parte de seus empregados.

§ 2.º No caso de despachos aduaneiros em que não haja pagamento de direitos, o prazo de 8 dias a que se refere este artigo será contado da data da numeração desses despachos ou das portarias de isenção pela repartição aduaneira, e do pagamento das taxas portuárias a que as mercadorias estiverem sujeitas.

Art. 10. Decorrido o prazo de 8 dias a que se refere o art. 9.º ou o de prorrogação, no caso previsto no § 1.º, desse artigo, sem que a mercadoria tenha sido retirada, ficará esta sujeita ao pagamento de armazenagem adicional, calculada em dobro desde o data em que se vencer a armazenagem que já houver sido paga.

Excetuam-se os seguintes casos :

1 — de ser julgada procedente questão suscitada pela parte e que tenha dado lugar à demora na saída da mercadoria, ou de provir essa demora de fato alheio, tanto à vontade dos empregados fiscais como à da parte, caso em que a armazenagem adicional será calculada simples, desde a data em que se vencer a armazenagem que já houver sido paga;

2 — de ser julgada improcedente questão suscitada por empregada fiscal, de que tenha resultado a demora na saída da mercadoria, sem verificar falta ou erro de classificação, ou cálculo, cometido pela parte, caso em que nenhuma armazenagem mais será cobrada.

Parágrafo único. As exceções especificadas neste artigo só têm aplicação nos casos de demora no desembarço das mercadorias, cujos direitos aduaneiros e outros impostos e taxas arrecadados pelas repartições aduaneiras e administrações dos portos já tenham sido pagos e não nos ocorrentes em fases anteriores do processo de despacho.

Art. 11. As mercadorias despachadas sobre água e que permanecerem nos cais e demais recintos do porto mencionados no art. 1.º gozarão de isenção completa do pagamento de armazenagem quando forem retiradas até às 16 horas do sexto dia útil, contados daquele em que tiver sido iniciada a respectiva descarga.

§ 1.º Se o prazo estabelecido neste artigo for excedido, as mercadorias não retiradas incidirão em armazenagem, que será cobrada de acordo com o que determina o art. 8.º.

§ 2.º No caso previsto no § 1.º, se a retenção das mercadorias se der em consequência de questão suscitada pelos empregados fiscais dentro do prazo de isenção e que seja resolvida a favor dos donos dessas mercadorias, será cobrada armazenagem, aplicando-se por períodos de 30 dias, até ao

desembaraço de tais mercadorias, a percentagem estabelecida no art. 8.º, para o primeiro desses períodos.

§ 3.º Quando a descarga das mercadorias de que trata este artigo fôr retardada por motivos alheios à vontade de seus donos e, desta forma, prejudicar a isenção de que as mesmas gozam, as administrações dos portos deverão prorrogar o prazo estabelecido para a sua retirada.

Art. 12. As mercadorias e objetos mencionados nos ns. 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 10, 14, 15, 16 e 36 do art. 11, do Decreto-lei n.º 300, de 24 de fevereiro de 1938, e ainda as mercadorias e peças acessórias importadas para uso de aeronaves e navios de guerra, bem como de navios-escola, ainda que mercantes, de nações amigas, e aquelas pertencentes às respectivas tripulações, gozarão de completa isenção de pagamento de armazenagem durante os primeiros trinta dias, a contar da data de seu depósito nos armazéns ou locais definidos no art. 1.º.

§ 1.º Expirado o prazo de isenção, as mercadorias e objetos referidos neste artigo ficarão sujeitos ao pagamento de armazenagem, como qualquer outra mercadoria, excluindo-se, porém, na contagem do prazo dessa armazenagem, aquele período de isenção.

§ 2.º Quando não se fizer a classificação aduaneira das mercadorias ou objetos referidos neste artigo, para conhecimento dos respectivos direitos, as percentagens fixadas na tabela D de armazenagem serão, para o cálculo da armazenagem devida, aplicadas ao valor comercial dessas mercadorias ou objetos e, se não houver prova desse valor, será o mesmo arbitrado pelo chefe da repartição depositária, ouvida a parte interessada.

Art. 13. As mercadorias recebidas nos portos organizados em instalações especiais, onde devam permanecer depois de nacionalizadas, ficarão sujeitas ao regime de armazenagem interna, até serem desembaraçadas pelas autoridades aduaneiras, passando então ao regime que lhe competir, de acordo com a espécie da instalação em que estiverem armazenadas.

Art. 14. O produto da arrematação das mercadorias sujeitas a direitos de importação e que respondam pelo pagamento de armazenagem às administrações dos portos organizados, quando insuficientes para o pagamento da importância desses direitos e do preço de armazenagem devida, será adjudicado proporcionalmente à Fazenda Nacional e às ditas administrações, não cabendo a estas quinhão maior.

#### MERCADORIAS NACIONAIS OU NACIONALIZADAS

Art. 15. As mercadorias nacionais ou nacionalizadas, importadas por cabotagem ou entregues às administrações dos portos para embarque imediato em navio designado e que sejam depositadas nos recintos dessas administrações, definidos no art. 1.º, deste Decreto-lei, gozarão de isenção completa do pagamento de armazenagem :

a) quando de importação por cabotagem, desde que sejam retiradas até 16 horas do sexto dia útil, contado a partir da data em que tiver sido iniciada a descarga;

b) quando de exportação, desde que o embarque tenha lugar até o sexto dia útil, contado da data em que a mercadoria tiver sido recebida pela administração do porto.

Art. 16. Expirados os prazos previstos no artigo anterior, as mercadorias ficarão sujeitas ao pagamento de armazenagem interna se forem de importação ou se de exportação, desde que hajam sido depositadas em recintos contíguos aos cais; ao pagamento de armazenagem externa, se de exportação, depositadas em outros recintos das instalações portuárias. A armazenagem interna será calculada pela aplicação das percentagens e taxas da tabela D, da tarifa portuária em vigor; a armazenagem externa pela aplicação das taxas da tabela E, da mesma tarifa.

Art. 17. As mercadorias de exportação referidas no art. 15 poderão ser armazenadas em qualquer dos recintos mencionados no art. 1.º desde

que não sejam utilizados para o recebimento de mercadorias de importação do exterior.

§ 1.º Em casos especiais, as administrações dos portos, mediante prévia aprovação dos respectivos órgãos fiscalizadores e da alfândega, poderão dividir um ou mais armazéns, por parede sólida e contínua, prolongando-se até a cobertura, em dois compartimentos distintos, destinados, respectivamente, a mercadorias importadas do estrangeiro e a mercadorias nacionais.

§ 2.º Desde que haja carência de espaço para a armazenagem das mercadorias de exportação de que trata este artigo, nos recintos contíguos aos cais, as mercadorias de importação por via d'água terão preferência sobre as de exportação.

Art. 18. Dos donos das mercadorias referidas no art. 17, as administrações dos portos cobrarão o preço dos seguintes serviços que prestarem a essas mercadorias :

a) a descarga do veículo que conduzir as mercadorias ao local em que serão armazenadas, se esse transporte fôr feito por estranhos a essas administrações; o preço será calculado pela aplicação da taxa respectiva, da tabela M. da tarifa portuária;

b) o transporte das mercadorias que forem armazenadas fora de recintos contíguos aos cais, em virtude da ocorrência no § 2.º, do art. 17, do local em que estiverem armazenadas para o local do embarque, sendo o preço desse transporte calculado pela aplicação da taxa respectiva, da tabela H, da tarifa portuária em vigor.

Parágrafo único. A cobrança de transporte, prevista na alínea b, não se aplica às mercadorias armazenadas em recintos contíguos aos cais, mesmo quando tenham de ser transportadas pelas administrações dos portos, para o costado dos navios.

Art. 19. As mercadorias referidas no art. 17 que forem armazenadas em recintos contíguos aos cais e não tiverem embarcado no prazo estabelecido na alínea b, do art. 15, poderão ser removidas pelas administrações dos portos, por conta dos respectivos donos, para outros recintos das instalações portuárias, onde ficarão armazenadas, sob o regime de armazenagem externa, à disposição dos referidos donos.

Art. 20. Quaisquer mercadorias nacionais ou nacionalizadas, que não exijam, para sua guarda, instalações especiais, respeitada a preferência estabelecida no § 2.º do art. 17, poderão ser armazenadas por conveniência dos respectivos donos e para ulterior destino, sob o regime de armazenagem externa, em qualquer dos recintos das instalações portuárias, não alfandegado, onde a administração do porto as possa receber e depositar.

Parágrafo único. A armazenagem de que trata este artigo será cobrada pelas administrações dos portos aos donos das mercadorias armazenadas, por períodos de três meses sem que, com esses pagamentos, se interrompa a continuidade da armazenagem, para os efeitos da aplicação das taxas respectivas.

Art. 21. Será concedida aos donos das mercadorias nacionais ou nacionalizadas, armazenagem gratuita, pelo prazo de dois dias úteis para efetuar a sua retirada dos armazéns, prazo que será contado a partir da data do pagamento da armazenagem e de outras taxas devidas pelas respectivas mercadorias.

Parágrafo único. As administrações dos portos poderão prorrogar o prazo estabelecido neste artigo, desde que a retirada das mercadorias seja retardada por afluência de serviço ou por erro ou falta de seus empregados.

Art. 22. Nenhuma armazenagem será devida durante o período de retenção de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, por motivo de questões suscitadas pelas administrações dos portos, desde que essas questões sejam resolvidas a favor dos donos dessa mercadorias.

Art. 23. As administrações dos portos promoverão a venda, em leilão público, das mercadorias nacionais ou nacionalizadas que estejam deposi-

tadas nos recintos das instalações portuárias, desde que ocorra qualquer dos seguintes casos :

a) quando os donos dessas mercadorias declararem, por escrito que as abandonam;

b) quando, tratando-se de mercadorias de importação por cabotagem, não sejam despachadas para saída no prazo de 90 dias, contados da data da respectiva descarga;

c) quando as mercadorias referidas na alínea b, ou as mencionadas no art. 7.º, apesar de despachadas para saída, deixarem de ser retiradas por seus donos, no prazo de 30 dias contados da data do respectivo despacho;

d) quando, tratando-se de mercadorias facilmente perecíveis, importadas por cabotagem e depositadas em armazéns comuns, não sejam despachadas para saída no prazo de 8 dias, contados da data da respectiva descarga;

e) quando as mercadorias referidas na alínea ã, apesar de despachadas para saída, deixarem de ser retiradas por seus donos, no prazo de 5 dias, contados da data do respectivo despacho;

f) quando, tratando-se de mercadorias armazenadas sob o regime de armazenagem externa, a que se refere o art. 20 os respectivos donos deixarem de pagar às administrações dos portos o preço dessa armazenagem no prazo de 60 dias contado da data do respectivo vencimento de acordo com o que determina o parágrafo único desse mesmo art. 20.

§ 1.º As administrações dos portos poderão conceder prazos maiores que os estabelecidos nas alíneas ã) e e, deste artigo declarando a concessão por escrito ao receberem as mercadorias em depósito; poderão, também, reduzir esses prazos, para determinadas mercadorias perecíveis, desde que essa redução seja autorizada pelos órgãos fiscalizadores à vista de solicitações justificadas que lhes dirijam as referidas administrações.

§ 2.º De cada venda de mercadorias armazenadas que realizar de acordo com o disposto neste artigo, as administrações dos portos darão comunicação detalhada aos respectivos órgãos fiscalizadores.

Art. 24. Do produto da venda em leilão público de mercadorias armazenadas, que se realizem de acordo com o que determina o art. 23, as administrações dos portos recolherão a seus cofres a parcela correspondente ao débito dos donos das mercadorias, por serviços portuários a elas prestados e farão o depósito judicial do saldo, para ser reclamado por quem de direito for.

Parágrafo único. Desde que a administração do porto tenha de promover leilão público de mercadorias, nos casos previstos nas alíneas a, b e d do art. 23, dará imediatamente, aviso de seu ato, por escrito e mediante protocolo, à Comissão de Marinha Mercante e ao armador que houver realizado o transporte das mercadorias referidas, ou aos representantes dessas duas entidades no porto em causa, para que possam comparecer em Juízo, reclamando, do saldo do produto do leilão, que for depositado, de acordo com o que determina este artigo, a parcela a que tiver direito, por frete ou diferença de frete que seja devido pelos donos das aludidas mercadorias, em virtude daquele transporte.

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. As administrações dos portos organizados deverão submeter à aprovação do Ministro da Viação e Obras Públicas, dentro do prazo de sessenta dias, contado da data da publicação deste Decreto-lei, por intermédio dos órgãos fiscalizadores, novas tabelas D das respectivas tarifas portuárias, obedecendo ao modelo anexo.

Art. 26. No modelo da tarifa portuária, aprovado pelo Decreto número 24.508, de 29 de junho de 1934, fica alterado para 5.000 quilogramas o peso máximo dos volumes referidos nas taxas I, das tabelas E, e G-3, relativas, respectivamente, a armazenagem externa e à especial de volumes pesados.

Art. 27. Os órgãos de fiscalização dos portos levarão ao conhecimento do Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais, a carência de espaço para armazenamento nos portos que fiscalizam para que este promova, pelos meios competentes, a pronta construção de novos armazéns, ou o acréscimo de novos pavimentos, nos existentes.

§ 1.º No caso de construção ou reconstrução de armazéns, nos recintos contíguos aos cais, nos portos organizados, tais armazéns deverão ser projetados com dois pavimentos, pelo menos.

§ 2.º Nos portos ainda de pequeno tráfego, a juízo do Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais, o segundo pavimento dos armazéns, referidos neste artigo, poderá ter sua construção adiada para quando o tráfego a exigir, mas, as fundações dos armazéns deverão ser sempre executadas para suportar dois pavimentos, no mínimo.

Art. 28. A armazenagem nos portos não organizados continuará a ser cobrada pelas Alfândegas e mesas de rendas, que observarão as regras do presente decreto-lei, no que lhes for aplicável.

Art. 29. O presente Decreto-lei entrará em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, salvo para as mercadorias já recolhidas aos recintos previstos no art. 1.º, na data de sua vigência.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1945, 124.º da Independência e 57.º da República.

José Limiares.

Maurício Joppert da Silva.

**Departamento de Imprensa Nacional**

Avenida Rodrigues Alves, 1

**1951**